



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00003/2019 – TCE-RO (Processo Principal 04445/02)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
UNIDADE: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face da decisão proferida no Processo 04445/02-TCE/RO – AC2-TC 00542/16
EMBARGANTE: Reinaldo Silva Simião – CPF nº 180.935.156-15
ADVOGADOS: Adilson de Lizio – OAB/DF 11500
Carla Luciana Lemos – OAB/DF 14056
Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO 535-A
Francis Juliana Agra Enrique da Silva – OAB/DF 23539
Gabriel de Fassio Paulo – OAB/DF 16260
Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO 1073
Mariana de Paula Pessoa Theophilo – OAB/DF 17431
Moacyr Amancio de Souza – OAB/DF 17969
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª sessão virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA.
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE
CONTAS EM RELAÇÃO ÀS
IRREGULARIDADES FORMAIS.
PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO.**

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.

3. Embargos de Declaração parcialmente provido, eis que a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito.

4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reinaldo Silva Simião (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001), CPF nº 180.935.156-15, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16¹, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 04445/02, que, julgada irregular, resultou em imputação de débito e aplicação de multa ao embargante, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 125/2001 – Pleno, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a presente **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, “b” e “c”, da LC n. 154/96, haja vista a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, em razão dos pagamentos de refeições prontas além do número de detentos, bem como pelo do fornecimento indevido de refeições a terceiros não beneficiados legalmente na Unidade em referência, caracterizando despesas ilegais.

(...)

III- IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente de Assuntos Penitenciários, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, pelo pagamento sem regular liquidação de despesa à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, em março de 2000, à conta de simulações de fornecimento de refeições, relativo a **janeiro e fevereiro de 2000**, em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e art. 37, caput, da Constituição Federal; e **Leonardo Alves Costa**, **Givaldo José de Santana**, sócios da contratada, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os Diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) **Gilberto Soares dos Santos**, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ **1.212,70**; (jan/2000), R\$3.504,10;

¹ Republicada no D.O.e-TCE/RO 1796, de 28.1.2019, para correção de erros materiais, em cumprimento à DM 306/2018-GCJEPPM.



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(fev/2000) = **R\$4.716,80**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 33.809,76** (trinta e três mil, oitocentos e nove reais e setenta e seis centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.738,60**; (jan/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 26.798,08** (vinte e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e oito centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.510,80**; (fev/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 25.165,22** (vinte e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 649,90 (jan/00), R\$ 991,60 (fev/00), R\$ 2.713,50 (mar/00), R\$ 2.237,80 (abr/00), R\$ 4.978,10 (mai/00) = **R\$ 11.570,90**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 82.939,58** (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos);

IV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Givaldo José de Santana**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$4.046,80 (mar/00), R\$5.641,40 (abr/00), R\$6.840,70 (mai/00) = **R\$ 16.528,90**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 118.474,25** (cento e dezoito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos);

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$4.757,00 (mar/00), R\$ 5.112,10 (abr/00), R\$5.232,70 (mai/00) = **R\$ 15.101,80**, cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de **R\$ 108.248,88** (cento e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos);

V - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2- TC 00115/17)

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 8.308,00** (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 59.551,29** (cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos);



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

b) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para Administrar a Penitenciária, por **R\$ 9.051,60** (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 64.881,37** (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos);

c) Marivaldo Córdula de Oliveira, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 7.416,90** (jun/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 53.163,93** (cinquenta e três mil, cento e sessenta e três reais e noventa e três centavos);

d) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 6.599,50** (jul/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 47.304,86** (quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e oitenta e seis centavos);

e) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 3.792,20 (jun/00), R\$ 3.068,60 (jul/00) = **R\$ 6.860,80** cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 49.177,84** (quarenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);

VI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, **João Ribeiro da Silva Neto**, então responsável pela SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Presidente da Comissão Provisória para administrar a Penitenciária, por **R\$4.971,40** (ago/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 35.634,72** (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos);

b) Rui Vieira de Castro, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 8.957,90** (set/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 64.209,74** (sessenta e quatro mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos);

c) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 4.113,80 (ago/2000), R\$ 7.765,30 (set/2000) = **R\$11.879,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 85.148,74** (oitenta e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (ago/2000), R\$ 3.537,60 (set/2000) = **R\$ 3.953,00**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 28.334,89** (vinte e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos);

VII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, bem como, **João Ribeiro da Silva Neto**, então responsável pela SUPEN, e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, então responsável pela Gerência Administrativa e Financeira da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Ricardo Pinheiro Gorayeb, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 3.658,20 (out/2000), R\$ 3.430,40 (nov/2000) = **R\$ 7.088,60**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 50.810,70** (cinquenta mil, oitocentos e dez reais e setenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 415,40 (out/2000), R\$ 3.088,700 (nov/2000) = **R\$3.504,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 25.117,20** (vinte e cinco mil, cento e dezessete reais e vinte centavos)

VIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente de Assuntos Penitenciários, João Ribeiro da Silva, Diretor Executivo SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por pagamentos indevidos à empresa **Nutritiva Alimentos Ltda**, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de **Leonardo Alves Costa**, **Gabriel Parente Ferreira**, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP): (Alterado conforme Acórdão AC2-TC 00115/17)

a) Cleonice Lucena de Souza, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 3.611,30** (dez/2000), cujo valor atualizado e com multa alcança o montante de **R\$ 25.885,60** (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por **R\$ 2.063,60** (dez/2000), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 14.791,77** (quatorze mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos);

(...)

XII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo da Silva Simião**, Secretário SESDEC, **José Walter Teixeira** Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 8.781,00**, R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00); R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00); R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 62.941,73** (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos)

XIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN, e **Adamir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 3.678,30** (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 26.365,85** (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

XIV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 no valor de **R\$5.000,40**, R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 35.842,59** (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos);

XV - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 4.156,20** - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de **R\$ 29.791,41** (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);

XVI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 5.846,40** (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de **R\$ 41.906,68** (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

XVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de **R\$ 16.865,60**, R\$3.323,20 (jan/01), R\$6.085,30 (fev/01), R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de **R\$ 120.891,70** (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

XVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 39.413,30** (R\$



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$ 7.572,40 (mar/00), R\$ 8.708,30 (abr/00), R\$ 8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de **R\$ 282.512,38** (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

XIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de **R\$ 13.838,10** (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 99.190,74** (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

XX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de **R\$17.835,30** (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$ 9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 127.842,46** (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

XXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de **R\$ 17.436,60** (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$ 9.545,30 (nov/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 126.374,09** (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

XXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (**GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras**), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de **R\$ 16.541,00** (R\$ 3.682,90 (dez/00), R\$ 4.395,80 (jan/01), R\$ 4.064,30 (fev/01), R\$ 5.609,40 (mar/01)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 118.564,98** (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

(...)



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

XXVII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adamir Ferreira da Silva** pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Gilberto Soares dos Santos, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$ 2.834,80 (jan/00), R\$ 2.473,80 (fev/00) = **R\$ 5.308,60**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 38.051,75** (trinta e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

b) Maria da Conceição de O. Mourão, Diretora Administrativa da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.197,70** (jan/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 8.585,05** (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos);

c) Sidney Nogueira Correia, Diretor Administrativo da penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.310,80** (fev/00), cujo valor atualizado alcança o montante de **R\$ 9.395,74** (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos);

d) José Ribamar Melo Silveira, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 684,00 (jan/00), R\$ 638,40 (fev/00), R\$ 585,20 (mar/00), R\$505,40 (abr/00), R\$ 501,60 (mai/00) = **R\$ 2.914,60**, cujo valor atualizado alcança a monta de **R\$ 20.891,69** (vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos).

XXVIII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) Alcides Miguel da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por R\$2.846,20 (mar/00), R\$3.104,60 (abr/00), R\$3.594,80 (mai/00) = **R\$9.545,60**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$68.422,34** (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

b) Ademir David dos Santos, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.281,80 (mar/00), R\$ 1.142,60 (abr/00), R\$ 1.249,90 (mai/00) = **R\$ 3.674,30**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 26.337,18** (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).

XXIX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador técnico da SESDEC, **José Walter Teixeira**, Superintendente da SUPEN e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a) **Gilberto Soares dos Santos**, Diretor Administrativo da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 3.032,40** (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 21.736,08** (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

b) **Ariosvaldo Barbosa de Oliveira**, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 3.032,40** (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 21.736,08** (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos);

c) **Marivaldo Córdula de Oliveira**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 2.071,60** (jun/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 14.849,12** (quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos);

d) **Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.319,00** (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 9.454,52** (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos);

e) **José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 505,40 (jun/00), R\$ 478,80 (jul/00) = **R\$ 984,20**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 7.054,69** (sete mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos);

XXX - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto** e **Adamir Ferreira da Silva**, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) **Ariosvaldo Barbosa de Oliveira**, responsável pela Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 2.998,20** (ago/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 21.490,93** (vinte e um mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e três centavos);

b) **Rui Vieira de Castro**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 2.280,00** (set/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 16.342,92** (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);

c) **Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.606,60 (ago/00), R\$ 1.203,50 (set/00) = **R\$ 2.810,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 20.142,64** (vinte mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos);

d) **José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 349,60 (ago/00), R\$ 393,40 (set/00) = **R\$ 737,00**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 5.282,78** (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos)

XXXI - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **João Ribeiro da Silva Neto**, Diretor Executivo SUPEN e **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) **Ricardo Pinheiro Gorayeb**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.174,50 (out/00), R\$ 1.232,50 (nov/00) = **R\$ 2.407,00**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 17.253,24** (dezesete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos);

b) **José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 478,80 (out/00), R\$ 456,00 (nov/00) = **R\$ 934,80**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 6.700,60** (seis mil, setecentos reais e sessenta centavos).

XXXII - IMPUTAR DÉBITO solidariamente aos senhores **Reinaldo Silva Simião**, Secretário da SESDEC, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da SESDEC, **José Cantídio Pinto**, Superintendente da SUPEN e **Admir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

a) **Márcio José da Silva**, Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), por **R\$ 2.740,50** (mar/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 19.643,75** (dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos);

b) **Cleonice Lucena de Souza**, Diretora Administrativa da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 986,00** (dez/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 7.067,59** (sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

c) **Alcides de Campos Brito**, Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por **R\$ 1.971,30** (jan/01), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 14.130,17** (quatorze mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos);

d) **Carlos Manuel Diniz Tomaz**, Diretora Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, por R\$ 1.409,40 (fev/01), R\$ 1.687,80 (mar/01) = **R\$ 3.097,20**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 22.200,56** (vinte e dois mil, duzentos reais e cinquenta e seis centavos);

e) **José Ribamar Melo Silveira**, Diretor Administrativo da Colônia Agrícola Ênio Pinheiro, por R\$ 456,00 (dez/01), R\$ 597,30 (jan/01), R\$ 288,80 (fev/01), R\$ 418,00 (mar/01) = **R\$ 1.760,10**, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de **R\$ 12.616,30** (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos);

(...)

XXXVI – APLICAR MULTA INDIVIDUALMENTE, no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado a cada um dos responsáveis nos itens precedentes, em razão de terem causado dano ao erário, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar n. 154/1996;

(...)

2. Inconformado, o embargante aduziu em suas razões (ID 709335) que o acórdão apresentou omissões que necessitam ser esclarecidas.



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Requereu a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.
4. Requereu, por fim, seja o presente Embargos de Declaração recebidos, para o fim de suprir as omissões apontadas, com efeito infringente, com o objetivo de ver excluída a apontada responsabilidade solidária ao embargante, por ser de medida de Direito e de Justiça.
5. Por meio da DM 0008/2019-GCJEPPM (ID 712291), o conselheiro relator originário considerou presentes os pressupostos de admissibilidade e determinou o encaminhamento do processo ao Parquet para manifestação.
6. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 137/2019-GPGMPC (ID 764767), no qual opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu parcial provimento, nos seguintes termos:

1. CONHECIMENTO dos embargos;

2. no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, a fim de sanar a omissão, de forma que a fundamentação do acórdão contemple a análise dos seguintes pontos apresentados anteriormente nas razões de defesa e que não haviam sido devidamente examinados pelo voto do relator concernente:

2.1 – responsabilidade solidária do embargante como agente público que praticou ato irregular (participou direta e ativamente dos pagamentos indevidos e não adotou medidas visando o controle no fornecimento das refeições, pois não foram nomeados os fiscais da execução contratual, em contrariedade ao que previa o art. 67 da Lei n. 8.666/1993), com base no art. 16, §2º, “a”, da LCE 154/1996;

2.2 – equívoco na fundamentação legal da responsabilidade do embargante como sendo a LCE 58/1993, vez que trata do sistema de remuneração dos policiais civis e militares do Estado;

2.3 – rejeitar o argumento de que ao Secretário de Segurança e Cidadania não cabia atos executórios administrativos mas apenas políticos, haja vista estar documentado nos autos atos de execução de despesa de sua autoria (assinatura de autorizações de pagamentos),

2.4 – apreciar os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001, a fim de reconhecer não se tratar dos mesmos fatos apurados na TCE objeto do acórdão embargado;

2.5 – seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação das defesas (em 2004) e a juntada do relatório técnico de análise (em 2010) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre as citações (em 2004) e a prolação do acórdão (em 2016 e republicado em 2019), alterando o julgamento do meritum causae, afastando-se, em consequência, a cominação da multa ao item XXXVI do acórdão.

7. Após, o relator originário obteve informação nos autos 00416/19, que trata de embargos de declaração opostos por Abimael Araújo dos Santos em face do mesmo Acórdão, sobre a sentença prolatada pela MMª Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001), que em caso idêntico no âmbito da mesma Tomada de Contas Especial, reconheceu a prescrição intercorrente no Acórdão AC2-TC 00542/16, com fundamento na aplicabilidade da lei n. 9873/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8. Por essa razão, o conselheiro relator originário decidiu, por meio da DM 0140/2019-GCJEPPM (ID 782743), sobrestar os presentes autos, tendo em vista que o processo judicial, autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001, que trata de ação ordinária movida por Noemi Brisola Ocampos, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a declaração de nulidade do Acórdão AC2-TC 00542/16, não se encontrava transitado em julgado, bem como havia notícia da Procuradoria Geral do Estado de interpor o competente recurso.
9. Conforme Certidão de ID 821445, o presente processo foi distribuído a esta relatoria, razão pela qual retirou-se o sobrestamento dos autos para análise e julgamento.
10. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

11. *Ab initio*, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos afetos ao juízo de prelibação estão presentes, eis que, há interesse e legitimidade recursal da parte, bem como, os embargos de declaração é tempestivo, conforme se extrai da certidão de ID 723294.
12. Conheço, pois, em definitivo, dos presentes Embargos de Declaração.
13. Conforme prescrevem os artigos 31, II, e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, bem como, de acordo com o Código de Processo Civil para corrigir erro material, sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada.
14. Pois bem. O embargante sustentou em suas razões recursais omissões, tais como: ausência de fundamentação da imputação de responsabilidade solidária; ocorrência da prescrição quinquenal prevista ao art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999; lapso temporal de quase dez anos entre os fatos e o DDR 028/2010/GCWCS; fundamentação da condenação em legislação incompatível ao caso (Lei Complementar n. 58/1993, que trata da remuneração de policiais civis e militares); cunho político e não administrativo das funções de Secretário de Estado e ausência de exame da alegação de existência de ação civil pública em caso idêntico que excluiu a responsabilidade do embargante.
15. Veja bem, conforme esposado no parecer ministerial com amparo na doutrina processualista, o vício de omissão “somente configura-se quando o juízo ou tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício; ou quando não se manifesta sobre algum tópico da matéria submetida à sua apreciação”².
16. Nada obstante, a questão suscitada nos embargos quanto à prescrição é de ordem pública, a qual deve ser enfrentada, inclusive de ofício pelo relator, por força do que dispõe o artigo 1.022, inciso II, do CPC/15³. Vejamos, então:

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 175.

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Da prejudicial de mérito – prescrição

17. No ponto, em suas razões recursais, sustentou o embargante, em síntese, que os fatos teriam sido alcançados pela prescrição quinquenal prevista na Lei Federal n. 9.873/1999.

18. Após apresentar as razões de recurso, o Conselheiro relator originário informou nos autos, por meio da DM 0140/2019-GCJEPPM (ID 782743), sobre a decisão prolatada pela MMª Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (autos n. 7043500-78.2018.8.22.0001).

19. Referida ação judicial foi julgada procedente, reconhecendo a prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo 4445/02, tomada de contas especial, desta Corte de Contas, com fundamento na aplicabilidade da lei n. 9.873/99, e, por consequência, tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampos.

20. Pois bem. Por tratar a prescrição de questão de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo e apreciada até mesmo de ofício pelo relator, não se sujeitando à preclusão, deve ser enfrentada nesta oportunidade por força do que dispõe o artigo 1.022, inciso II, do CPC/15⁴.

21. Veja bem, sobre a sentença prolatada no Poder Judiciário é preciso esclarecer que não foi dada com efeito erga omnes ou vinculante, mas apenas tornou sem efeitos o Acórdão AC2-TC 00542/16, em face da autora, i.e., não estendeu seus efeitos aos demais responsabilizados no referido acórdão. Vide dispositivo da sentença judicial:

‘(...)

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, reconhecendo da prescrição intercorrente dos autos do processo administrativo nº 4.445/2002, tomada de contas especial, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e, por consequência, torna-se sem efeitos o Acórdão nº AC2-TC 00542/16, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas, apenas em face da autora, declarando-se prescrita a pretensão para o exercício de ação punitiva em face de Noemi Brisola Ocampo.’

22. Ademais, em pesquisa ao site do TJRO, há registro de que, em 08.08.2019, o processo n. 7043500-78.2018.8.22.0001 foi remetido para a instância superior, 2ª Câmara Especial do TJRO, em razão do Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia por meio da sua Procuradoria Geral do Estado.

23. Feito o destaque, esclarece-se que há neste Tribunal de Contas decisão normativa que estabelece a aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999, por analogia *legis*, à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria.

24. Trata-se da Decisão Normativa n. n. 01/2018/TCE-RO⁵, que deve ser aplicada ao caso concreto, isto porque, o acórdão combatido (AC2-TC 00542/16) foi republicado para

⁴Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

⁵ Isso porque seu art. 8º estabelece, expressamente, que o novo entendimento não se aplica aos processos que tenham transitado em julgado antes de 17.8.2017 (data de julgamento do Processo n. 1449/2016): Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham



Fl. nº
Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

correção de erros materiais em 28.01.2019, conforme Certidão de Publicação de ID 720348 (Processo n. 04445/02), não tendo transitado em julgado, aplicando-se o entendimento mais recente a respeito dos prazos prescricionais no exercício do controle externo.

25. Esclareça-se que o aludido normativo aponta a possibilidade de ocorrência de dois tipos de prescrição: a intercorrente, em que o processo pendente de julgamento fica paralisado por mais de três anos injustificadamente, e a quinquenal, em que passam mais de 5 anos entre os fatos e os atos fiscalizatórios ou entre os atos processuais mencionados no normativo. Veja-se:

Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a **pretensão punitiva do Tribunal de Contas** em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que: I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17; II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais; III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com transito em julgado formado em momento anterior a 17.8.17.



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

§5º Quando o ilícito sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas também constituir crime, a prescrição da pretensão punitiva reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 5º Incide a **prescrição intercorrente** no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho. (grifei)

26. É que, de acordo com o novel entendimento firmado pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 22/03/18, no julgamento do processo nº 3682/17 (APL-TC nº 0075/18) que ratificou o entendimento exarado no Processo nº 1449/16 (Acórdão APL-TC nº 380/2017), a aplicação do instituto da prescrição nos processos de controle externo deve se dar à luz da Lei nº 9.873/99, que disciplina a prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa federal.

27. No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 1º da Lei n. 9.873/1999 dispõe que: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. (Grifou-se)

28. Quanto à prescrição intercorrente inserida na norma entabulada no § 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/1999: “Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”. (Grifou-se)

29. À título de orientação e aplicação aos processos no âmbito deste tribunal, a Decisão Normativa n. n. 01/2018/TCE-RO, artigo 3º, traz elencadas, de forma exemplificativa, as hipóteses interruptivas da prescrição em um processo no âmbito do Tribunal de Contas.

30. As hipóteses interruptivas da prescrição quinquenal são, também, circunstâncias fáticas da consumação da prescrição intercorrente, zerando-se, dessa maneira, os seus respectivos prazos prescricionais e iniciando-se um novo cômputo destes períodos (trienal ou quinquenal).

31. Ademais, o art. 5º da Decisão Normativa n. n. 01/2018/TCE-RO, dispõe que incidirá a prescrição intercorrente no processo pendentes de julgamento e paralisado por mais de 3 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

32. Veja, não se pode considerar, para efeito de interrupção da incidência da prescrição intercorrente, os simples/singelos despachos de encaminhamentos entre os setores deste TCE/RO, com diminuta relevância jurídica, notadamente aqueles de impulso errático, meramente procrastinatórios, ou que não tenham o condão de impulsionar a marcha processual na forma regimental.
33. Muito bem. Conforme destacado no Parecer nº 137/2019-GPGMPC (ID 764767), os fatos apurados e que importaram em responsabilização do embargante são de 2000 e 2001 e que em 22.11.2001 (fls 1 e 2, Processo n. 04445/02), por meio da Decisão n. 125/2001-Pleno, converteu-se a inspeção em Tomada de Contas Especial.
34. O relatório de auditoria foi juntado em 11.4.2003 (fls. 1587 a 1635, Processo n. 04445/02).
35. O Despacho de Definição de Responsabilidade é de 18.9.2003 (fls. 1.637 a 1.658).
36. A citação do embargante veio a ocorrer em 19.1.2004 (fl. 2.437, Vol. VII, Processo n. 04445/02).
37. A defesa foi juntada em 20.7.2004 (p. 4.162 e ss do ID946461, Vol. X, Processo n. 04445/02) e somente em 2.3.2010 foi juntado o relatório técnico de análise das defesas (p. 4.566 do ID 946464, Processo n. 04445/02).
38. Desse registro da sequência de atos processuais extrai-se que o processo ficou paralisado por mais de 5 anos entre a juntada da manifestação do responsável e o respectivo exame técnico, incidindo, dessa forma, a prescrição intercorrente.
39. Vê-se, passados mais de 12 anos da citação, ainda não havia decisão condenatória, vindo ela a ser publicada somente em 2016 (AC2-TC 00542/16 - Acórdão - 2ª Câmara, ID 328785) e republicada para correções de erros materiais em 29.01.2019, conforme Certidão de Publicação de ID 720348 (Processo n. 04445/02).
40. Por essa razão, a pretensão punitiva da Corte de Contas também foi alcançada pela prescrição quinquenal, devendo-se dar provimento aos embargos e, em consequência, afastar o item XXXVI do acórdão (item renumerado por determinação da DM 306/2018-GCJEPPM de ID 705717, Processo n. 04445/02), excluindo-se a aplicação de multa.
41. Nestes casos, que a demora na instrução processual se dá pela inércia injustificada da administração pública, não é razoável que as relações jurídicas submetidas ao órgão de controle externo se eternizem, torna-se imperativa a estabilização, uma vez que tal fato compromete os resultados que se pretendem alcançar com a fiscalização.
42. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece regras e princípios que devem ser observados em sua unidade, coerência e integridade, quando fragilizados pelo longo decurso do tempo sem resposta ao jurisdicionado, a medida é evitar uma perpetua incerteza jurídica, sendo o mais congruente e razoável acolher a prescrição, que por via oblíqua, coaduna-se com os princípios da razoável duração do processo, do devido processo legal, da segurança jurídica e da proteção da confiança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43. Todavia, no tocante ao débito, ressalte-se que “São imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas” (art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO). Por essa razão, a prescrição não atinge a imputação de débito.
44. Vale ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal julgou, em 20/04/2020, o mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 636.886 do respectivo tema 899, em que se discutiu o alcance da regra estabelecida no art. 37, 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.
45. Ao julgar o RE 636.886, com repercussão geral (Tema 899), o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu que é prescritível a ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. O entendimento se deu em ação de execução de decisão do TCU, que havia determinado a devolução de recursos públicos recebidos por associação cultural, diante da não prestação de contas desses valores.
46. O Ministro Alexandre de Moraes expressou que nesta hipótese deve ser aplicado o artigo 174 do CTN, que fixa em cinco anos o prazo para a cobrança do crédito fiscal.
47. Rememore-se que a imprescritibilidade apenas alcança ações de ressarcimento decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme Tema 897 de repercussão geral.
48. Veja que o alcance do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886, é exatamente nos limites do que foi julgado no tema 899, ou seja, a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
49. É dizer: é preciso ter um título executivo constituído a partir de uma decisão da Corte de Contas, só a partir daí é que se computa o prazo prescricional para promoção da execução deste título extrajudicial, razão pela qual não se aplica ao caso concreto como quer o Recorrente.
50. Relevante, pois, notar que o STF não afirmou que a prescrição da pretensão ressarcitória influencia na prescrição da pretensão do reconhecimento do dano pelos Tribunais de Contas, não constituindo, pois, preliminar ou prejudicial de análise de mérito, razão pela qual, é missão constitucional desta Corte de Contas a formação do título executivo extrajudicial a partir de decisão que reconhece o dano ao erário.
51. Além do mais, para além do ressarcimento, o reconhecimento do dano ao erário pelos Tribunais de Contas se presta, por exemplo, à configuração do delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/1993, conforme entendimento consolidado do STJ⁶, havendo necessidade de os Tribunais de Contas ingressarem na análise de mérito, ainda que tenha havido o transcurso prescricional das sanções a que alude o art. 23 da Lei Geral de Improbidade Administrativa, juízo de mérito que pode ocorrer no bojo das representações feitas aos Tribunais de Contas pelos licitantes e contratados, impulsionados pelo §1º do art. 113 da Lei Geral de Licitações e Contratos.
52. São essas as razões pelas quais, no caso concreto, a pretensão punitiva da Corte de Contas foi alcançada pela prescrição quinquenal e intercorrente, apenas e tão-somente em

⁶ STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.813 – SP (2019/0053007-4). Julgado em 05 de setembro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

relação às irregularidades formais, excluindo-se, por consequência, a aplicação de multa ao embargante, permanecendo inalterado o acórdão combatido em relação à imputação de débito.

Mérito Recursal

53. O embargante sustentou em suas razões recursais as seguintes omissões no acórdão combatido: ausência de fundamentação da imputação de responsabilidade solidária; fundamentação da condenação em legislação incompatível ao caso (Lei Complementar n. 58/1993, que trata da remuneração de policiais civis e militares); cunho político e não administrativo das funções de Secretário de Estado e ausência de exame da alegação de existência de ação civil pública em caso idêntico que excluiu a responsabilidade do embargante.

54. Muito bem. É fato sedimentado, o entendimento de que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, ficando reservada apenas para as hipóteses em que a decisão embargada incorre nos vícios encartados no artigo art. 33, §1º da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 1.022, do CPC.

55. Portanto, apesar de sua aplicabilidade ser ampla no que se refere às decisões, as hipóteses são restritas, significando dizer que possuem fundamentação vinculada, isto é, não se prestam para rediscutir mérito. Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.576-DF):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inócuentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos quando inócuentes seus requisitos autorizadores. Precedentes: ARE 944537 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/08/2016; ARE 755228 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe12/08/2016 e RHC 119325 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 09/08/2016.

3. A oposição de embargos de declaração com caráter eminentemente protelatório autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

56. É preciso esclarecer, também, que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os precedentes alegados pela parte embargante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

57. Sobre o tema, merece destacar o julgado do Tribunal de Contas da União, neste sentido:

Acórdão 731/2019-Plenário - TCU



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: (i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; (ii) **a contradição deve estar contida nos termos do inteiro teor da deliberação atacada**; (iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir do relator; (iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e (v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. Relator: Ministro Augusto Nardes.

58. A propósito é o entendimento do STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui *o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

59. Veja bem, o relator ao sustentar a proposta de voto aplica ao caso concreto o entendimento firmado nesta Corte de Contas, e o faz de maneira retilínea, em conformidade com a norma regimental e a norma legal.

60. Tendo isso em mente, não assiste razão ao embargante quanto à alegação de ausência de fundamentação da imputação de responsabilidade solidária no voto do acórdão originário. Vejamos.

61. Consta na fundamentação do Acórdão AC2-TC 00542/16, referente ao processo 04445/02, o seguinte:

(...)

Dos titulares da SESDEC durante o período inspeccional

Da defesa de Reinaldo Silva Simião (fls. 3219-3240)

66. Em defesa o senhor **Reinaldo Silva Simião** apresentou suas alegações de justificativas (fls. 3219-3240) referentes às impropriedades evidenciadas na conclusão do relatório técnico.

67. Em sede de preliminar, sustenta a ilegitimidade de parte no pólo passivo da demanda. Revela que os fatos apontados teriam ocorrido antes de ser Secretário da Segurança de Estado. Diante disso, pede a exclusão do seu nome do rol de responsáveis pelas irregularidades apontadas, com a conseqüente baixa de sua responsabilidade.

68. Quanto ao mérito, o defendente argumenta que exerceu o cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, do Estado de Rondônia, no período de março de 2000 a 10 de abril de 2011, no entanto, no que se refere a liquidação da despesa, cabia, ao superintendente de assuntos penitenciários a competência. Quanto aos desembolsos estes era atribuições da secretaria de finanças, fato que



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

demonstra não ter praticado, por ato ou omissão, qualquer conduta tipificada como ilegal.

69. Pois bem, tendo em vista os anteparos colacionados pelo defendente, assiste razão a tese de ilegitimidade de parte quanto as impropriedades apontadas no item VIII, subitem 3.2.2, letras a, a.1, a.3, a.4, a.6, b, b.1, b.3, b.4, e b.6, haja vista, referir-se a fatos ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 2000.

70. Como secretário de estado tinha o **dever-poder de acompanhar a execução do contrato, de acompanhar atentamente as atividades desenvolvidas pela empresa contratada, assim, impende anotar que o defendente, ao supervisionar o ente, deveria identificar a concessão indevida e desautorizá-la**, em consonância aos ditames da **Lei Complementar estadual n. 58/93**, razão por que deve permanecer as demais responsabilidades imputadas no despacho de definição de responsabilidade. (grifo nosso)

71. Nesse contexto, há que ser **excluída a responsabilidade** do ex-secretário de estado **Reinaldo Silva Simião** quanto às irregularidades referentes ao mês de janeiro de 2000, **remanescendo as demais responsabilidades** preconizadas no referido despacho, haja vista que, foi desviada quantia a pretexto de **pagar despesa inexistente (alimentação de presos inexistentes) e, de outra parte, despesa indevida (concessão indevida de alimentação a agentes policiais)**.

(...)

62. A responsabilidade solidária é decorrente dos atos praticados pelo embargante, como então secretário à época dos fatos, ademais, restou fundamentado no acórdão o nexos causal, culminando na sua culpabilidade, que no caso dos autos, é solidária, tendo em vista o disposto na norma legal, conforme prescreve o artigo 16, §2º, “a”, da LCE 154/1996.

63. Ademais, na fundamentação do Acórdão AC2-TC 00542/16 fez constar a responsabilização solidária do embargante, vejamos os itens:

(...)

DO DANO AO ERÁRIO E ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

(...)

163. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN, por pagamentos indevidos à empresa Nutritiva Alimentos Ltda, à conta de simulações de fornecimento de refeições em mapas de controle alimentar de presos, consoante os montantes indicados abaixo, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além de Leonardo Alves Costa, Givaldo José de Santana e José Ferreira Sobrinho, por concorrerem para o dano, solidariamente, com os seguintes diretores ou responsáveis pelas unidades prisionais (UP):

(...)

171. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo da Silva Simião, Secretário SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 8.781,00 (R\$1.246,20 (jan/00); R\$ 1.567,80 (fev/00), (R\$2.077,00 (mar/00); R\$ 2.003,30 (abr/00) R\$1.886,70 (mai/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 62.941,73 (sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos);

172. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN, e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 no valor de R\$ 3.678,30 (R\$1.809,00 (jun/00), R\$1.869,30 (jul/00), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 26.365,85 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

173. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 no valor de R\$5.000,40 (R\$2.291,40 (ago/00), R\$2.709,00 (set/00)), cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 35.842,59 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

174. Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 4.156,20 - out/2000, cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 29.791,41 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos)

175. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 no valor de R\$ 5.846,40 (nov/00), cujo valor atualizado e com juros alcança a monta de R\$ 41.906,68 (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

176. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, por realizarem despesas com refeições supostamente destinadas ao Centro de Correição da Polícia Militar, cuja legitimidade dos beneficiários (presos e plantonistas) e respectivo consumo não restaram devidamente comprovados em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 no valor de



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

R\$ 16.865,60 (R\$3.323,20 (jan/01) R\$6.085,30 (fev/01) R\$7.457,10 (mar/01), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 120.891,70 (cento e vinte mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta centavos).

177. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$39.413,30 (R\$ 7.339,10 (jan/00), R\$ 6.965,50 (fev/00), R\$7.572,40 (mar/00), R\$8.708,30 (abr/00), R\$8.828,00 (mai/00)), cujo montante atualizado e com juros alcança o valor de R\$ 282.512,38 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e doze reais e trinta e oito centavos).

178. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC, Francisco de Assis Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Walter Teixeira, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$ 13.838,10 (R\$ 7.076,40 (jun/00), R\$6.761,70 (jul/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 99.190,74 (noventa e nove mil, cento e noventa reais e setenta e quatro centavos).

179. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, no valor de R\$17.835,30 (R\$ 8.144,50 (ago/00), R\$9.690,80 (set/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 127.842,46 (cento e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

180. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, João Ribeiro da Silva Neto, Diretor Executivo SUPEN e Maria de Nazaré Nascimento Vieira, Gerente Administrativo SUPEN, pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras), à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 17.445,60 (R\$ 7.891,30 (out/00), R\$9.545,30 (nov/00)), cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 125.049,11 (cento e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e onze centavos).

181. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, Secretário da SESDEC Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da SESDEC, José Cantídio Pinto, Superintendente da SUPEN e Adamir Ferreira da Silva, Gerente Administrativo SUPEN pela distribuição indevida de



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, em diversos setores (GAF, diretorias, chefias, motoristas, vigilantes, policiais civis e militares, cursistas, extras),) à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal no valor de R\$ 16.541,00 (R\$3.682,90 (dez/00), R\$4.395,80 (jan/01), R\$4.064,30 (fev/01), R\$5.609,40 (mar/01, cujo valor atualizado e com juros alcança o montante de R\$ 118.564,98 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

(...)

186. Responsabilização solidária e imputação de débito aos senhores Reinaldo Silva Simião, José Walter Teixeira e Adamir Ferreira da Silva pela distribuição indevida de refeições a terceiros e categorias não legitimadas à percepção, no âmbito das Unidades Prisionais - UP's infra, consoante os valores abaixo, à revelia dos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, solidariamente, com os respectivos diretores ou responsáveis a saber:

(...)

64. Ressalta-se, o julgador conhece o direito e o aplica ao caso concreto, não se faz necessário provar em juízo a existência da norma jurídica invocada (*iura novit curia*).

65. Quanto à alegação de equívoco ao mencionar o dispositivo legal aplicado, em legislação incompatível ao caso (Lei Complementar n. 58/1993, que trata da remuneração de policiais civis e militares), com razão o embargante. Todavia, não merece guarida o argumento do embargante que suas funções de Secretário de Estado são de cunho político e não administrativo.

66. Nos pontos, acolho como razões para decidir o trecho do Parecer nº 137/2019-GPGMPC (ID 764767), do Ministério Público de Contas, vemos:

(...)

No caso destes autos, o embargante foi autor de ato irregular, vez que participou direta e ativamente dos pagamentos indevidos e não adotou medidas visando o controle no fornecimento das refeições, pois não foram nomeados os fiscais da execução contratual, em contrariedade ao que previa o art. 67 da Lei n. 8.666/1993, acima transcrito.

Assim, os pagamentos autorizados pelo embargante não contavam com a regular liquidação, ferindo os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e art. 37, caput, da CR/1988. Essa, aliás, foi a fundamentação legal invocada no relatório técnico inicial (fls. 1587 a 1635), no respectivo DDR (fls. 1657), na conclusão do relatório de análise de defesa (fls. 3637 a 3649), no Parecer n. 341/2015-GPYFM (fls. 5172 a 5194-v) e na parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00542/16 (fls. 5223 a 5275) e do acórdão republicado (5488 a 5525).

Dessa feita, a menção à Lei Complementar n. 58/1992⁷ no voto do relator ao analisar a responsabilidade do embargante (parágrafo 70, fl. 5.506) foi, de fato, equivocada, visto tratar esta norma do sistema de remuneração dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, sem relação com os fatos fiscalizados.

Sendo assim, **deve-se, aqui, dar provimento aos embargos para empreender a correção na fundamentação legal erroneamente lançada no acórdão,**

⁷ Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=133>, acesso em 1º.4.2019.



Fl. nº
Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

atribuível a mero erro material⁸, não implicando, todavia, em mudança na essência da decisão vergastada. (grifo nosso)

(...)

O embargante, como Secretário de Estado da Segurança e Cidadania, aduziu, ainda, que lhe não competiria atos executórios administrativos e que suas funções eram de cunho político, o que teria sido apontado nas razões de defesa e não apreciado pelo acórdão.

De fato, esses argumentos constam na defesa (fl. 3937), sem análise específica no voto.

Todavia, verifica-se, nos autos, que **ele executou atos administrativos e não estritamente políticos ao assinar autorizações de pagamentos eivados de ilegalidades. Veja, por amostragem, as fls. 1133, 1149, 1165 e 1179. Dessa feita, embora caracterizada a omissão, não alteram a conclusão pela manutenção da responsabilidade.** (grifo nosso)

66. No tocante a ausência de menção na fundamentação da Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001, é preciso destacar, como bem ressaltado no parecer do MPC, que os autos n. 04445/02 tratam de tomada de contas especial deflagrada para auditar os procedimentos de aquisição de refeições prontas para as unidades prisionais de Porto Velho-RO, enquanto a aludida ação civil pública tratou de improbidade administrativa na execução de contrato para fornecimento de refeições aos presos da comarca de Rolim de Moura (p. 4.961 e ss do ID 946465, Processo n. 04445/02)

67. E mais, a tramitação de ACP no judiciário não interfere no julgamento do processo de tomada de contas neste Tribunal, haja vista, a independência de instâncias. Visto isso, não há vinculação àquela decisão judicial, visto não se tratar dos mesmos fatos discutidos nos autos principais.

68. Bom que fique claro, que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os precedentes alegados pela parte embargante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

69. Com base nestes fundamentos, acolhe-se a manifestação do Ministério Público de Contas de que os embargos de declaração opostos merecem parcial provimento, produzindo efeitos infringentes apenas no que tange ao item XXXVI do acórdão, alcançado pela prescrição, mantendo-se os demais termos dispositivos da decisão (irregularidade da TCE e imputações de débito).

70. Posto isso, em consonância com o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO, para:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para:

⁸ Informativo 391 do STF: "Erro material é o resultante de enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo e ainda os atribuíveis a flagrante equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tomem evidente o engano, quando relativo à matéria do processo"



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas de Rondônia, em razão da incidência da prescrição intercorrente entre a apresentação da defesa (juntada em 20.7.2004 (p. 4.162 e ss do ID946461, Vol. X, Processo n. 04445/02) e a juntada do relatório técnico de análise em 02.03.2010 (p. 4.566 do ID 946464, Processo n. 04445/02) e, também, em razão da prescrição quinquenal entre a citação em 19.1.2004 (fl. 2.437, Vol. VII, Processo n. 04445/02) e a prolação do Acórdão AC2-TC 00542/16 (em 2016 e republicado em 29.01.2019, Processo n. 04445/02), com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste *decisum*, afastando-se, em consequência, a cominação da multa no item XXXVI do Acórdão AC2-TC 00542/16, em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião, mantendo-se inalterados os demais termos;

b) sanar o equívoco na fundamentação legal da responsabilidade do embargante como sendo a LCE 58/1993, vez que trata do sistema de remuneração dos policiais civis e militares do Estado;

c) ressaltar a responsabilidade solidária do embargante como agente público que praticou ato irregular (participou direta e ativamente dos pagamentos indevidos e não adotou medidas visando o controle no fornecimento das refeições, pois não foram nomeados os fiscais da execução contratual, em contrariedade ao que previa o art. 67 da Lei n. 8.666/1993), com base no art. 16, §2º, “a”, da LCE 154/1996;

d) rejeitar o argumento de que ao Secretário de Segurança e Cidadania não cabia atos executórios administrativos, mas apenas políticos, haja vista estar documentado nos autos atos de execução de despesa de sua autoria (assinatura de autorizações de pagamentos);

e) apreciar os efeitos da sentença proferida na Ação Civil Pública 0071032-6.2005.8.22.0001, a fim de reconhecer não se tratar dos mesmos fatos apurados na tomada de contas especial objeto do acórdão embargado;

III – Determinar a exclusão da multa imputada em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001), CPF nº 180.935.156-15, constante no **item XXXVI** (item renumerado por determinação da DM 306/2018-GCJEPPM, ID 705717, Processo n. 04445/02) do Acórdão AC2-TC 00542/16 (republicado para correções de erros materiais em 28.01.2019, conforme Certidão de Publicação de ID 720348, Processo n. 04445/02), em razão da prescrição reconhecida no item II, “a”, deste *decisum*;

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade quanto à multa aplicada, no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Reinaldo Silva Simião (Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 2.3.2000 a 10.4.2001), CPF nº 180.935.156-15, em face da exclusão de sua responsabilidade quanto à multa aplicada, na forma disposta no item III deste *decisum*;

V – Dar conhecimento desta decisão ao embargante, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar



Fl. nº

Proc. nº 00003/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, em 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – A.III